



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 15/10/2013

26 TC-024766/026/01 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: Translitoral - Transportes, Turismo e Participações Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maurici Mariano (Prefeito) e Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços públicos de transporte coletivo regular de passageiros, por meio de auto-ônibus e micro-ônibus e peruas-lotação precedida das obras públicas previstas no Edital, vinculadas ao sistema de transporte coletivo integrado no município de Guarujá, pelo prazo de 15 anos.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 25-06-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 04-12-10 e 23-05-12.

Advogado(s): Luiz Antonio Collaço Domingues, Rodrigo Matheus, Diana Sitton Buchsenspaner, Rosiney Contato de Souza Medeiros, Renato Ribeiro, Mário Álvares Lobo, Nanci Baptista, José Fábio Gasques Silveiras, Matheus Olavo Machado de Melo, Flavio Villani Macedo, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Arthur Albino dos Reis, Augusto Neves Dal Pozzo e outros.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-031708/026/10 e TC-024314/026/13.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, o Termo de Aditamento de prazo firmado em 25/6/2003, relativo ao contrato celebrado entre a **Prefeitura de Guarujá** e a empresa **Translitoral Transportes, Turismo e Participações Ltda.**, o qual teve por objeto a prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, precedidas de obras públicas, pelo prazo de quinze anos, contados a partir de 12/6/2000, no valor originário de R\$39.981.349,00.

Inicialmente, ressalto que mencionado contrato e a licitação que o precedeu foram julgados irregulares pela Primeira Câmara - decisão confirmada em grau de recurso pelo Tribunal Pleno, conforme r. Acórdãos publicados em 20/8/2004 e 21/10/2006, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

O aditamento ora em exame objetivou prorrogar o prazo para conclusão da construção de obra e início da operação do terminal rodoviário, nos moldes previstos em anexo do edital, até o dia 30/6/2004.

A fiscalização manifestou-se pela irregularidade do aditamento, apontando, principalmente, a ausência de justificativas para o atraso na conclusão das obras, envio intempestivo do termo (embora firmado em 25/6/2003, foi trazido ao conhecimento do Tribunal de Contas somente em 20/4/2010), e a falta da entrega de documentos referentes ao art. 12 das Instruções nº 2/2008.

Em virtude dessas falhas, vieram aos autos as justificativas tanto da contratada como da prefeitura.

De forma breve, a primeira asseverou que não houve nenhuma ilegalidade na contratação.

Acrescentou às suas razões de defesa a notícia do arquivamento de dois inquéritos civis instaurados sobre a matéria, além de que foram consideradas cumpridas por esta Corte as providências inerentes à apuração de responsabilidades.

Aproveitou a oportunidade para enfatizar que as obras previstas foram integralmente realizadas, que houve falha no orçamento, tendo-a levado a investir o quádruplo do previsto em relação à construção dos terminais, e que a prorrogação foi devidamente justificada, diante da alteração do projeto, da superveniência de fatos imprevisíveis, da interrupção da execução das obras e do aumento de custo.

Quanto às demais questões, ponderou que não se inserem na esfera de sua responsabilidade.

Já a prefeitura do Guarujá encaminhou os documentos reclamados - exceção feita à manifestação expressa do prefeito à época dos fatos (já falecido), no caso de irregularidade verificada, conforme previsto nas Instruções nº 2/2008.

Também esclareceu a impossibilidade do encaminhamento da documentação indicada no inc. X, art. 12 daquelas Instruções - uma vez que a concessão ainda se encontra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

vigente - e que a Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento foi constituída somente em 28/8/2009.

Posteriormente, juntou mais documentos atinentes ao cumprimento do art. 12 das Instruções nº 2/2008.

ATJ, ao se manifestar, opinou pelo conhecimento da documentação carreada aos autos e pela irregularidade da matéria em julgamento, tendo em vista essencialmente o princípio da acessoriedade - circunstância que motivou uma nova concessão de prazo para a Administração defender-se.

Sobre esse aspecto, a prefeitura ponderou que a conclusão das obras e a satisfação dos objetivos da contratação, aliados à regularidade do termo aditivo quanto ao aspecto formal, autorizam a aprovação dos atos - argumentos rejeitados pela ATJ, em sua manifestação derradeira.

Nesse ínterim, a contratada interveio mais uma vez no processo.

Para ela, em resumo, não teria havido ilegalidade na formalização do aditivo em face do art. 54 da Lei 9.784/99, e, no caso, não se aplicaria o princípio da acessoriedade, já que a manutenção do contrato de concessão foi comunicada ao Tribunal de Contas, tendo este arquivado o processo, em clara demonstração de que ficara satisfeito com as providências tomadas até então.

Invocou, ainda, o princípio da segurança jurídica.

Os autos foram enviados à SDG, retornando sem manifestação conclusiva.

É o relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-024766/026/01

Embora relevável o envio extemporâneo de documentos, a irregularidade dos atos antecedentes impede a aprovação dos atos consequentes - posição pacificada na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (cf. TCs 1734/003/06, 72/008/05, 1943/003/04, dentre outros).

Os autos retratam de forma indiscutível que, no caso, o aditamento em exame, ao postergar o prazo inicial, deu simplesmente sequência a ajuste prévia e definitivamente condenado pelo Tribunal de Contas.

Ora, insuscetível de colher aprovação o aditamento (acessório) a contrato (principal) já julgado irregular, pelo simples motivo de que este não comporta prorrogação, mas apenas rescisão, dada a natureza do vício de que padece.

A propósito, a interpretação que a Administração deu ao despacho que determinou o arquivamento dos autos carece de fundamento lógico e jurídico, haja vista que aquela decisão tão somente reconheceu a tomada de providências em relação à apuração de responsabilidades, mas não autorizou a dilação da vigência contratual.

Ante o exposto, conheço da documentação encaminhada referente ao art. 12 das Instruções nº 2/2008, mas voto pela **irregularidade** do termo de aditamento em exame.

Com fundamento no art. 71, X, XI e § 1º, c.c. o art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93, proponho que se encaminhem cópias dos documentos pertinentes ao Poder Legislativo municipal para as providências de sua alçada, especialmente no que se refere à sustação do contrato.

É como voto.